



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

4919 / 17  
09  
Resp

LIDO EM SESSÃO DE 03/10/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI  
Nº 263 / 17

PROJETO DE LEI Nº 263 / 2017.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Presidente  
Senhor Presidente

A Vereadora Dalva Berto apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que ***"Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, além de dar outras providências"***.

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

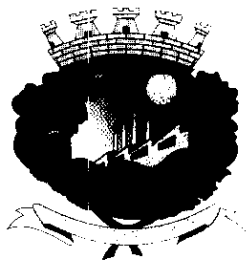
Justificativa:

A Revolução Industrial trouxe consideráveis e significativos avanços na forma de se fabricar bens e prestar serviços, iniciando uma nova era na sociedade, tendo a forma de produção devastadora então surgida permeada nossa sociedade de consumo moderna por muitas décadas.

Porém, esta transformação histórica não trouxe apenas benefícios. Junto com o avanço industrial, houve também significativa mudança na interação do homem com a natureza, desequilibrando a relação harmoniosa até então existente, em considerável prejuízo ao meio ambiente.

Este desequilíbrio natural é causado principalmente pela destruição desenfreada das florestas nativas, cumulado com aumento da emissão de CO2 e poluição do ar, rios e solos com os resíduos não tratados.

Felizmente, nos últimos anos, tem-se criado uma



4919 17  
02  
Resp... @

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

diversos mecanismos, inclusive legais, a fim de se garantir a reparação das áreas destruídas e a prevenção da prática de novos atos danosos.

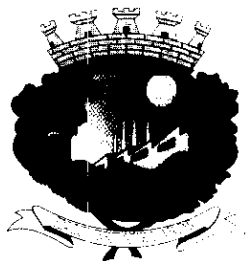
Seguindo-se esta tônica, entendemos de vital importância a proteção da vegetação arbórea em nosso município, por meio de incentivos fiscais às pessoas naturais ou jurídicas que mantiverem vegetação natural de porte arbóreo em seus imóveis, ou mesmo aumentarem essa área; bem como, imperiosa a punição daqueles que, indevidamente, suprimirem total ou parcialmente tal vegetação.

Como o corte indevido das árvores acarreta em danos à toda a população, a presente lei, ao proteger um patrimônio que é de todos, também atribui responsabilidade solidária entre o proprietário, possuidor ou terceiro que deveria zelar pela manutenção da vegetação, fortalecendo-se assim sua aplicabilidade e observância.

Desta forma, protege-se e estimula-se a existência e ampliação da vegetação em nossa cidade, principalmente arbórea, contribuindo para a melhora da qualidade de nosso ar e preservação do meio ambiente, além de embelezar nossa vizinhança.

Valinhos, 27 de julho de 2017.

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora



4919 17  
03  
Rest.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 263 /2017.

***Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa, no município de Valinhos, além de dar outras providências.***

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

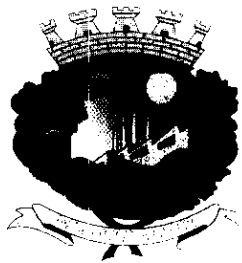
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Para os efeitos da presente Lei, considera-se como bens de interesse comum dos munícipes toda a vegetação de porte arbóreo existente no território de Valinhos, seja de domínio público ou privado, incluindo-se àquelas plantadas em logradouros públicos, praças, parques e semelhantes.

**Art. 2º.** Consideram-se como tendo porte arbóreo os espécimes vegetais lenhosos cujo Diâmetro do Caule à Altura do Peito – DAP seja superior a 5 (cinco) centímetros.

**Parágrafo único:** Diâmetro à Altura do Peito – DAP é o diâmetro do caule da árvore medido à altura de aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta) a partir do solo.

**CAPÍTULO II**



4919 17  
04  
Res. J

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Das Áreas de Preservação Permanente**

**Art. 3º.** Área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos artigos 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 12.651/12, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.

Parágrafo único: A supressão de espécimes arbóreos, nativos ou não, localizados em Área de Preservação Permanente deverá ser autorizada pelo órgão ambiental estadual, ou por quem lhe faça as vezes, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12.

**CAPÍTULO III**

**Da supressão e poda da vegetação nativa localizada em área urbana.**

**Art. 5º.** Para as finalidades desta Lei, considera-se como:

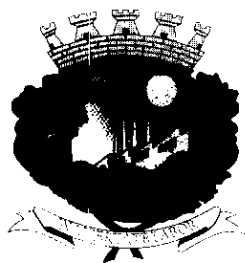
I – Área urbana: aquela definida na lei de zoneamento municipal, conforme categorias e subcategorias ali definidas;

II – Área rural: a estabelecida na lei de zoneamento municipal, conforme categorias e subcategorias lá definidas;

III – Vegetação/espécime Exótica: São aquelas espécimes arbóreas, nos termos do art. 2º desta Lei, cujo local de origem não seja o Brasil;

IV – Vegetação/espécime Nativa: São aquelas espécimes arbóreas, nos termos do art. 2º desta Lei, cujo local de origem seja o Brasil.

**Art. 6º.** A supressão total ou parcial de vegetação nativa de porte arbóreo localizadas na área urbana em projetos de construção, loteamento



4919 17  
05  
Q

Rest.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ou desmembramento, dependerá de requerimento justificado, a serem submetidos e autorizados, por escrito, pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

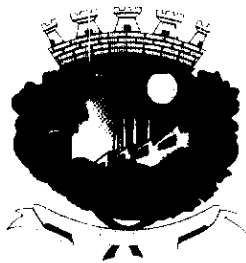
§1º. O pedido a que alude o *caput* deverá ser protocolizado em 2 (duas) vias, contendo a planta ou croqui da área, demonstrando a exata localização da árvore, sua espécie e motivo para corte

§2º. Caso a necessidade de supressão ocorra em razão de demolição, reconstrução ou reforma, será permitido que a autorização mencionada no *caput* seja concedida no próprio alvará de licença

§3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, somente se concederá o "habite-se" após parecer do Engenheiro Agrônomo vinculado à municipalidade atestando o efetivo cumprimento das exigências constantes do alvará de licença.

**Art. 7º.** Ressalvada a hipótese descrita no art. 6º desta Lei, a supressão total ou parcial de vegetação nativa de porte arbóreo localizada na área urbana, em local público ou privado, dependerá de prévio requerimento justificado, a ser submetido e autorizado, por escrito, pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, e somente serão permitidas nos seguintes casos:

- I - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;
- II - quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;
- III - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;
- V - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento adequado de



4919 17  
06 (12)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

árvores visíveis;

VI - quando se tratar de espécie invasora, com comprovado prejuízo à vegetação do entorno

**Art. 8º.** A poda de árvores nativas em logradouros públicos só será permitida a:

I - funcionários da Prefeitura, com a devida autorização prévia e por escrito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, com autorização prévia e por escrito da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

**Art. 10.** É expressamente vedado ao munícipe realizar supressão total, parcial ou poda de árvores nativas situada em lugares públicos.

Parágrafo único: Em havendo necessidade de se realizar poda, o interessado deverá solicitar à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente a realização do serviço ou, em caso de urgência, ao Corpo de Bombeiros.

**Art. 11.** A supressão autorizada, nos termos do art. 6º e 7º desta Lei, de qualquer vegetação nativa de porte arbóreo acarretará ao agente responsável o dever de replantio, na proporção de 20 espécies nativas para cada espécie nativa suprimida, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º A não observância do prazo de replantio previsto no *caput* sujeitará o infrator à multa equivalente a 3 (três) Unidades Fiscais do Município de Valinhos a cada mês de atraso

§2º. A responsabilidade pelo replantio é extensível e solidária ao proprietário da área onde a árvore se localizava, bem como ao seu



4919 17  
07  
Res. (12)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

possuidor.

§3º. Não havendo espaço suficiente no local onde houve a supressão, o plantio será feito em área a ser indicada por órgão competente, a fim de se preservar a densidade arbórea da região.

**Art. 12.** A supressão não autorizada, nos termos do art. 6º e 7º desta Lei, de qualquer vegetação nativa de porte arbóreo acarretará ao agente responsável o dever de replantio, na proporção de 50 espécies nativas para cada espécie nativa suprimida, total ou parcial, no prazo de 30 (trinta) dias, mais as penalidades descritas no Capítulo VI desta Lei.

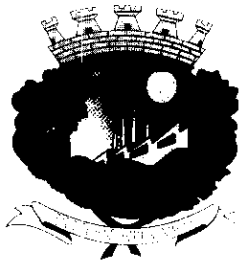
§1º A não observância do prazo de replantio previsto no *caput* sujeitará o infrator à multa equivalente a 3 (três) Unidades Fiscal do Município de Valinhos a cada mês de atraso

§2º. A responsabilidade pelo replantio é extensível e solidária ao proprietário da área onde a árvore se localizava, ao possuidor ou qualquer terceiro que concorrer para o corte irregular.

§3º. Não havendo espaço suficiente no local onde houve a supressão, o plantio será feito em área a ser indicada por órgão competente, a fim de se preservar a densidade arbórea da região.

**Art. 12.** Qualquer espécime arbóreo do município poderá ser declarada imune ao corte, devido à sua espécie, localização, aspecto histórico ou científico, raridade ou antiguidade.

**Parágrafo único:** Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte, através de pedido por escrito à Secretaria de Planejamento, devendo instruir o pedido com localização da árvore, características



Ord. 4919 17  
F. 08  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

gerais e motivo do pedido de imunidade.

**Art. 13º.** A supressão total ou parcial, bem como a poda de espécimes exóticas localizadas em áreas urbanas não precede de autorização do Poder Público Municipal.

Parágrafo único: A supressão total, parcial ou a poda de que trata o caput deste artigo serão efetivados sob as expensas e responsabilidades do próprio munícipe, bem como a destinação final dos resíduos gerados quando da realização destes atos, observada a legislação pertinente.

**Art. 14º.** A supressão total, parcial ou poda de vegetação nativa em áreas rurais serão autorizadas e regulamentadas pelo órgão ambiental estadual, nos termos da Lei Federal nº 12.651/12 e da Lei Complementar Federal n.º 140/11.

**Art. 15º.** Os projetos de iluminação particular ou pública em áreas arborizadas deverão ser compatíveis com a vegetação arbórea existente, a fim de se evitar futura poda.

## CAPÍTULO III

### Dos Benefícios Fiscais:

**Art. 16.** Os imóveis que possuem, em seu terreno, áreas de preservação permanente, nos termos da Lei n.º 12.651/2014, receberão descontos progressivos de IPTU, até o limite de 30% (trinta por cento), obedecida a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{área protegida do imóvel}}{\text{área total do imóvel}} \times 50$$

**Art. 17.** Para concessão do desconto previsto no artigo





4919 17  
09  
Resp. (W)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

anterior, o contribuinte deverá estar em dia com os débitos referentes aos exercícios anteriores.

§1º. O desconto deverá ser requerido até o dia 31 de outubro do exercício anterior ao lançamento;

§2º. O pedido deverá ser instruído com o número de árvores existentes na área, tamanho e espécie, ficando a concessão do benefício condicionada à visita e elaboração de parecer decisório.

#### **CAPÍTULO IV**

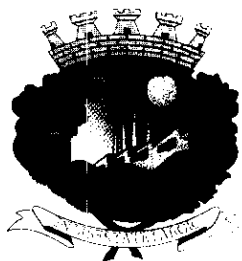
##### **Das Penalidades:**

**Art. 18.** Sem prejuízo das sanções previstas no Código Florestal e legislação cível e penal atinentes, as pessoas naturais e jurídicas que infringirem os termos da presente Lei por suprimirem vegetação de porte arbóreo nativo, ficam condicionadas às seguintes penas:

I - multa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por muda de árvore suprimida com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito inferior à 0,10 m (dez centímetros), sem autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

II - multa equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por árvore suprimida com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito entre 0,10 m a 0,30 m (dez a trinta centímetros), sem autorização da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

III - multa equivalente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por árvore suprimida com DAP – Diâmetro do Caule à Altura do Peito superior a 0,30 m (trinta centímetros), sem autorização da Secretaria de



4919 17  
10  
Res.  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Planejamento e Meio Ambiente.

**Art. 19.** Em caso de poda irregular, a penalidade será de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos por cada árvore.

**Art. 20.** Havendo reincidência da infração, as multas previstas nos artigos 15 e 16 serão aplicadas em dobro.

**Art. 21.** Respondem solidariamente pelas infrações descritas na presente lei:

- I - o autor do dano;
- II - o proprietário da área;
- III - o possuidor a qualquer título;
- IV - terceiros que concorrerem direta ou indiretamente

**Art. 22.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**DALVA BERTO**  
Vereadora

Nº do Processo: 4919/2017

Data: 02/10/2017

Projeto de Lei n.º 263/2017

Autoria: DALVA BERTO

**Assunto:** Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, além de dar outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4919/17

F.L.S. Nº 11

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de outubro de 2017.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
04/outubro/2017



C.M.V. 4919/17  
Proc. Nº 12  
Fls. 0  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 350/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 263/2017 – Autoria da vereadora Dalva Berto – que “Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, além de dar outras providências”.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Dalva Berto, que “Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, além de dar outras providências”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 do Regimento Interno.

Considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

A proposta em exame, no que tange à matéria sob enfoque – proteção ambiental -, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 13  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Ademais, consoante o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção ao meio ambiente:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

[...]

Por seu turno, a Constituição Bandeirante no artigo 191 estabelece que:

*Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Valinhos dispõe:

*Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:*

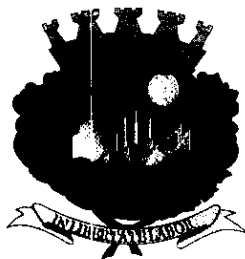
[...]

*VI - proteger o meio ambiente urbano e rural e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

[...]

José Afonso da Silva<sup>1</sup> ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 14  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente<sup>2</sup>.

Nas palavras de Alexandre de Moraes<sup>3</sup>, "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local".  
(gn)

Acerca do tema, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

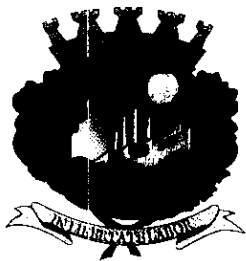
ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES)  
:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE**

<sup>2</sup>FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.

<sup>3</sup>MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº 13  
Fls. 0  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.*

*1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).*

[...]

*5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)*

*6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.*

*7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.*

*8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.*

*9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.*

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de*



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 16  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, por maioria, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).*

*Brasília, 5 de março de 2015.*

*Ministro LUIZ FUX – Relator*

*Documento assinado digitalmente*

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o *meio ambiente*, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

**Não obstante, analisando os dispositivos do projeto verificamos que os artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 10 e 12 referem-se à matéria já regulamentada pela Lei Municipal nº 3.868/2004, que “Disciplina a arborização urbana no Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**Outrossim, observamos que não consta o art. 9º e que dois dispositivos estão enumerados como art. 12.**

No que tange às áreas de preservação permanente (art. 3º) o projeto não traz inovação remetendo a disciplina da supressão de espécimes arbóreas localizadas nas áreas de preservação permanente à legislação federal que trata da matéria.

Quanto ao disposto no art. 11 da propositura, oportuno observar que matéria análoga referente à compensação ambiental no corte de árvores exóticas





C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº 17  
Fls. 17  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(Projeto de Lei nº 143/2017) foi vetada pelo Prefeito Municipal (Veto nº 15/2017) sob o argumento de contrariedade ao interesse público, sendo este mantido pelo Plenário da Casa.

Já os artigos 16 e 17 do projeto, que se dispõem sobre incentivo fiscal às pessoas físicas ou jurídicas que mantiverem vegetação de porte arbóreo em seus imóveis, conclui-se que tratam de matéria de cunho tributária.

A esse respeito, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

*“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”*

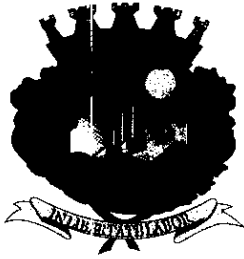
A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

[Handwritten signature]



C.M.V. 9919, 17  
Proc. Nº 18  
Fls. 18  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria, uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).*

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

*"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."*

*"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as*



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 19  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.”*

Os dispositivos legais constantes da propositura (artigos 16 e 17) têm natureza de norma tributária benéfica, porque tratam de redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Neste particular, primeiramente pontuamos que existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que são pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que instituem benefícios fiscais, por entenderem que diminuam a receita, somente podendo ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.

No entanto, em recente acórdão, encontramos orientação contrária que se apoia no fato de que, em **matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando despesas do Município.

Assim, o colendo órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000**

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.990

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4919, 17  
Fls. 20  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.*

*Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.*

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000  
voto nº 29.221**

*Autor: Prefeito do município de Itapeperica da serra*

*Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapeperica da serra*

*Comarca: São Paulo*

*Relator: Des. Luiz Pantaleão*

*Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeperica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeperica da Serra.*

*Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (ar. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.*

*Preservação da independência e harmonia dos Poderes.*

*Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.*

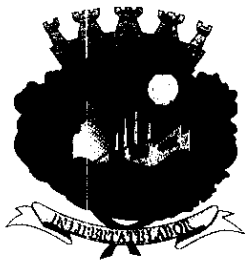
**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000**

*Comarca: São Paulo*

*Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro*

*Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.*



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 21  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

*“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).*

*Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:*

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000**

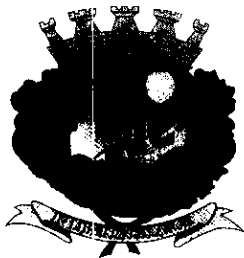
*Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto*

*Comarca: Ribeirão Preto*

*Voto nº 22130*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: “dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo***



C.M.V. 9915, 17  
Proc. Nº  
Fls. 22  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.*

(...)

*Cumpra anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).*

*No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.*

*Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).*

*Neste sentido:*

*“Merece prosperar a irrisignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...). (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO”.*

*(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).*



L.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 23  
Resp. *[Handwritten Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).*

*Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.*

*Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:*

*...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).*

*Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:*

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação”. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede*

*[Handwritten Signature]*



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4919, 17  
Fls. 29  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.*

Quanto à espécie normativa, em atenção ao princípio basilar do Direito Tributário, princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97, temos que a matéria deve ser disciplinada por lei:

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."*

Nesse particular, embora a espécie normativa esteja correta, qual seja Projeto de Lei, ponderamos que a técnica legislativa impõe que a matéria não seja tratada no mesmo projeto que versa sobre assunto diverso, em que pese o idêntico propósito de proteção ambiental, até mesmo porque leis sobre matéria tributária possuem quórum diferenciado para aprovação, consoante art. 46 parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Orgânica do Município.





C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 23  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, imperioso ressaltar que a matéria tratada nos referidos artigos 16 e 17 do projeto, atinentes ao desconto progressivo no Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), encontra-se disciplinada no art. 131 do Código Tributário Municipal, que estabelece:

**Art. 131 [...]**

[...]

**§ 3º. O Poder Executivo concederá reduções no valor do imposto, mediante requerimento do contribuinte protocolizado até 30 de junho do exercício anterior ao do lançamento, na seguinte conformidade: (alterado pela Lei nº 4475/09)**

**I. vinte por cento (20%) para o imóvel que possua de vinte por cento (20%) a trinta por cento (30%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme o disposto na legislação aplicável à matéria; (alterado pela Lei nº 4475/09)**

**II. trinta por cento (30%), para o imóvel que possua de trinta por cento (30%) até cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua, reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme o disposto na legislação aplicável à matéria; (alterado pela Lei nº 4475/09)**

**III. quarenta e cinco por cento (45%) para o imóvel que possua acima de cinquenta por cento (50%) de área de terreno contendo arborização natural ou reflorestada, área cultivadas com fins comerciais, incidência no imóvel de área não edificante, definidas nas legislações próprias, tais como: servidão administrativa perpétua,**



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 26  
Resp. 0

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*reserva obrigatória de via marginal e rede de alta tensão de energia elétrica, e Área de Preservação Permanente – APP, conforme o disposto na legislação aplicável à matéria. (alterado pela Lei nº 4475/09)*

*§ 4º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser protocolado no prazo estabelecido, devidamente instruído com:*

*I. croqui ilustrativo do imóvel, contendo a sua localização e confrontação, bem como a identificação das áreas não edificantes existentes;*

*II. levantamento fotográfico ou laudo técnico emitido por profissional habilitado;*

*III. sendo constatado, por meio de vistoria efetuada no local, que o fator topografia interfere nas atribuições dos descontos nos benefícios previstos na legislação, poderá ser exigido a apresentação de levantamento planialtimétrico, contendo a completa caracterização do imóvel, devidamente elaborado por profissional habilitado.*

*§ 5º Será considerada arborização natural ou reflorestada, a área contendo espécies nativas ou exóticas de porte médio ou grande, assim como área objeto de recente implantação de projeto de reflorestamento em estágio inicial de formação, desde que possua densidade média de distribuição com o espaçamento de 3,00 x 3,00 metros.*

*§ 6º Será considerada área de cultivo, para exploração comercial, em terreno de área superior a oitocentos (800,00 m<sup>2</sup>) metros quadrados, as plantações que atenderem o espaçamento previsto nas recomendações técnicas do respectivo plantio, a ser comprovada com a apresentação de documentos fiscais e inscrição nos órgãos públicos competentes, ou por laudo técnico emitido por profissional habilitado.*

[...]

*§ 8º. Os requerimentos de redução previstos no § 3º deste artigo referentes a áreas não edificantes ou de preservação permanente serão válidos para os exercícios seguintes, enquanto não houver*



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº  
Fls. 27  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*alteração no imóvel, independentemente de nova protocolização.  
(incluído pela Lei nº 4475/09 e alterado pela Lei nº 4.966/13)*

Destarte, infere-se que apesar da competência para dispor sobre a matéria esta já se encontra disciplinada no Código Tributário do Município (Art. 131, §5), de modo que, eventual alteração deve ser feita no referido diploma legal, por meio outra propositura, tendo em vista o quórum diferenciado atinente ao assunto.

Noutro aspecto, ao nomear expressamente órgão da administração e estabelecer obrigações nos artigos 6º, 7º, 8º, 10º e 12º o autor invadiu a competência exclusiva do Chefe do Executivo local, ferindo, destarte, os artigos 5º, e 47, incisos II, XIV e XIX, de força obrigatória aos Municípios consoante o comando do artigo 144, todos da Constituição Bandeirante, *verbis*:

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

*"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*[...]*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*[...]*

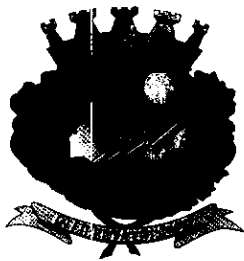
*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;"*

*[...]*

*XIX - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;"*

*"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*



C.M.V. 4919, 17  
Proc. Nº 28  
Fls. 28  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

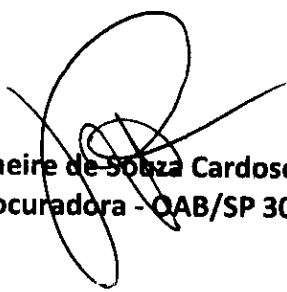
ESTADO DE SÃO PAULO

É nesse sentido também o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

Ante todo o exposto, conclui-se que a proposta não reúne condições constitucionais e legais, consoante as razões acima articuladas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 07 de dezembro de 2017.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP: 218.375

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarim da Costa**  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



M.V. 4919, 17  
 Proc. Nº \_\_\_\_\_  
 Fls. 29  
 Resp. \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
 ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/05/18

PRESIDENTE  
 Ismael de Aguiar  
 Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 263/17

**Ementa do Projeto:** Institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 21 de MAIO de 2018.

AÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	( )	(✓)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(✓)	(X)
 Ver. César Rocha	( )	(X)
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga (Salame)	( )	(X)

**Obs:** Não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, uma vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Não obstante, analisando os dispositivos do projeto verificamos que os artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 10 e 12 referem-se a matéria já regulamentada pela Lei Municipal nº 3.868/2004, que “Disciplina a arborização urbana no Município de Valinhos e dá outras providências”

Obs: Encaminhar como MINUTA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 2864/18  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4919/17  
Fls. 30  
Resp. \_\_\_\_\_

**INDICAÇÃO Nº 1605 118**

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de sugestão, Minuta de Projeto de Lei nº 263/17, de autoria da vereadora Dalva Dias da Silva Berto, que "institui normas de proteção à vegetação de porte arbóreo, no tocante à supressão total ou parcial, bem como poda de vegetação nativa no município de Valinhos, e dá outras providências", o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 23 de maio de 2018.

  
**ISRAEL SCUPÉNARO**  
Presidente

**Exmo. Senhor**  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**DD. Prefeito do Município de Valinhos.**  
**Valinhos/SP**